

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ GABINETE DOS PROCURADORES PF/UFPR

RUA XV DE NOVEMBRO, 1299 - CEP 80060-000 - CURITIBA - PARANÁ - TELEFONE: 3360-5010

#### PARECER n. 00204/2018/GAB/ PROC/PFUFPR/PGF/AGU

NUP: 23075.009065/2018-80

INTERESSADOS: PROGRAD - UFPR ASSUNTOS: ESTÁGIO PROFISSIONAL

EMENTA: Consulta da Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional - PROGRAD/UFPR - Objeto: Estágio de estudantes de Graduação - Grade Horária - Estágio remunerado não obrigatório *versus* Estágio obrigatório nos Cursos de Graduação em Pedagogia - Possibilidade de simultaneidade - Linguagem do art. 10 da Lei 11.788/08 -

- 1. Esta Procuradoria Federal na UFPR, recebeu o Oficio nº 3/2018/UFPR/R/PROGRAD, com pedido de manifestação desse órgão jurídico, sobre a legalidade de homologar contratos de estágios, pretendidos pelos estudantes do Curso de Graduação em Pedagogia, nos quais a soma das horas dedicadas a essa atividade ultrapassem as 30 (trinta) horas semanais e a um só tempo, que diga sobre o caráter compulsório de se <u>admitir</u> tal possibilidade ou de ser tais pedidos <u>recusados</u> pela PROGRAD.
- 2. Tal consulta resulta de requisição da Coordenação do Curso de Graduação em Pedagogia, Comissão de Orientação de Estágios e Centro Acadêmico Anísio Teixeira do mesmo Curso e do Diretoório Central dos Estudantes.
  - 3. Os argumentos trazidos pelos requisitantes, consistem em:

"Impasse decorre de interpretação da Lei 11.788/2008 pela Coordenação Geral de Estágios (CGE) da UFPR que entende haver impedimento para firmar os termos de compromisso dos estágios obrigatórios dos (as) estudantes que já realizam estágios não obrigatórios em outras instituições.

3. Complementando os argumentos trazidos pelo Curso de Pedagogia/UFPR, o documento SEI 0796105, diz que:

"Considerando que essa interpretação, se mantida, irá forçar estudantes a abandonarem os estágios não obrigatórios, os quais se constituem como fonte de renda para manter os estudos e auxiliar as famílias, apresentamos argumentos que fundamentam interpretação contrária [...]"

- 4. Trazendo no documento diversos julgados em favor dos argumentos para que não haja a restrição da Coordenação Geral de Estágios em aceitar a simultaneidade de estágios para um mesmo estudante de Pedagogia/UFPR, e apresentando as razões de não violação do Art. 10 da lei 11.788/2003, concluem os requerentes como transcrevo:
  - " No caso da UFPR, as (os) estudantes do Curso de Pedagogia, nos casos em que já realizam estágio não obrigatório com 6 horas diárias (30 horas semanais), nunca excederiam as 40 horas semanais, já que os estágios obrigatórios apresentam no máximo 8 horas semanais. (doc. SEI 0796105).
  - [...] As (os) estudantes realizarão um estágio não obrigatório de 4 a 6 horas diárias em uma instituição e mais uma jornada de 8 horas semanais distribuídas sem ultrapassar as 6 horas diárias) em outra instituição."
  - 5. São as razões apresentadas para o pedido de homologação referido no item 1 do presente Parecer.

#### RELATADO, ANALISO.

- 6. A Lei 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, define essa categoria como "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educando [...]" ( art. 1º)e cita quais estudantes estão sujeitos a essa Lei, onde ficam incluídos os estudante de Graduação em Instituições de Ensino Superior.
- 7. Ainda o mesmo dispositivo legal, em seu art. 2º explicita os tipos de estágios a que os citados estudantes podem/devem realizar, a saber:
  - " Art. 2°. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
  - § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, <u>cuja carga horária é</u> requisito para aprovação e obtenção de diploma.
  - § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória." (grifei).
- 8. O Art. 10 da mesma Lei de Estágios, trazida pela PROGRAD/UFPR na presente consulta como determinante e ao mesmo tempo impeditiva das homologações de estágio de que se referem os requisitantes, é definidor da carga horária regular e, bem assim do limite semanal para o cumprimento de estágios pelos estudantes. Repare-se que, no texto do Art. 10 que transcrevo abaixo, não há distinção entre estágio obrigatório e não-obrigatório, mas tão somente que tais movimentos devem ser compatíveis com as atividades escolares e não ultrapassar os horários semanais previstos na mesma lei, ou seja:
  - Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de <u>comum acordo entre as instituições</u> <u>de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal,</u> devendo constar do termo de compromisso ser <u>compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:</u>
  - I <u>4</u> (quatro) horas diárias e <u>20</u> (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação <u>especial</u> e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
  - II <u>6 (seis) horas diárias e 30 (trianta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior</u>, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
  - § 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino [...]." (meu grifo).
- 9. Vejo, então na presente consulta, que a questão controversa é a carga semanal do período do estágio dos estudantes do curso de Graduação em Pedagogia da UFPR. interpretada pela Coordenação Geral de Estágios com os máximos trazidos no citado Art. 10 da Lei de Estágios JUNTANDO-SE O OBRIGATÓRIO COM O NÃO-OBRIGATÓRIO.
- 10. Os argumentos trazidos pelos requisitantes dão notícia que a carga horária máxima semanal para os estágios obrigatórios do Curso de Graduação em Pedagogia é de 8 (oito) horas semanais e completa:

"Para o caso das (dos) estudantes, essa compatibilidade dos horários está resguardada, visto que a matriz curricular já estipula tempo específico para a realização dos estágios obrigatórios, portanto, não há incompatibilidade de horário." (verso do documento SEI 0796105)

- 11. Por outro lado, a consulta da PROGRAD/UFPR, se vale de que "a soma das horas dedicadas a essa atividade ultrapassavam as 30 horas semanais", doc. 0796079.
- 12. Simples exercício de aritmética nos indica que as questões que impedem a homologação de dois estágios para os estudantes de Pedagogia/UFPR se resumem aqueles cujo estágio não-obrigatório tem carga horária semanal de 6 (seis) horas diárias com 30(trinta) horas semanais. Vale dizer, para estes estudantes, o total de carga horária de estágio irá somar 38 (trinta e oito) horas e, por conseguinte, passíveis de não homologação pela PROGRAD/CGE.
  - 13. Voltemos ao texto do art. 10 da Lei 11788/2008. Sua linguagem indica que o estágio\_não deve

ultrapassar a jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos e, 6 (seis) horas diárias e 30 (trianta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior , da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, não especificando, todavia se devem ou não ser somados os horários de estágio obrigatório e não obrigatório para a totalização das horas de jornada.

- 13. É, no entanto preciso, conforme a legislação pertinente, que o estágio, quer obrigatório ou nãoobrigatório, não interfira na normal carga horária do estudante, da mesma forma que deve prever o rendimento regular do aluno.
- 14. Nesse sentido, importante trazer à baila o normativo substrato da lei 11788/2008. Assim a Lei de estágios tem como motivação a regulação da atividade de estágios dos estudantes para, como traz seu artigo 1º, visar " à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio [..]", sendo, portanto, ato educativo. Vale dizer a boa interpretação da lei não pode prescindir do seu objetivo, qual seja regular comportamentos e atividades que venham a cumprir o bem estar dos seus destinatários.
- 15. Nos parece, diante do questionamento realizado pela Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional, que o objetivo primeiro do estágio escolar supervisionado e desenvolvido no ambiente de trabalho respectivo da graduação do estudante, para o qual o projeto pedagógico de cada curso terá seu regulamento para o cumprimento do estágio obrigatório, **deve necessariamente se adaptar com o estágio não-obrigatório**. No caso específico do curso de Pedagogia, como se pode inferir do Comunicado/requerimento da Coordenação de Pedagogia, doc. SEI 0796105, é mister para os estudantes daquele curso que preencham o estágio obrigatório em ambiente monitoriado pelos Professores respectivos, com carga horária semelhante à de outras disciplinas, vale dizer, **8 (oito) horas** semanais.
- 16. Quanto ao estágio não-obrigatório, este como sua natureza nos diz, depende do interesse ou necessidade do aluno em implementar suas habilidades, buscando esse **estágio como voluntário ou remunerado**, de forma a atender, além do processo educativo, as necessidades básicas do Estudante, qual seja, subsidiar ou promover sua sobrevivência enquanto estudante, se necessário. Trazendo a reflexão da norma de proteção ao estudante em que a Lei de Estágios visa proteger os estudantes na regulação de seus direitos como estagiário, a fim de não confundir-se esse processo como de "mão de obra barata", me parece que a melhor interpretação do art. 10 da Lei 11.788/2008 venha a ser aplicado no real cumprimento de seu objetivo. permitir ao estudante que seu processo de formação transcorra com segurança utilizando desse direito de realizar os estágios não-obrigatórios, contendo somente o limite de cumprir com sua formação no Curso que frequenta. Destarte, a Coordenação do Curso de Pedagogia e os demais requerentes, apresentaram motivações que não infringem a Lei 11.788/2008 em nenhum de seus dispositivos.
- 17. Complementando os argumentos trazidos pela Coordenação de Pedagogia/UFPR à questão aqui trazida, trata-se de Curso de Pedagogia, em que os/as alunas/os, via de regra, buscam o complemento ou sua própria sobrevivência juntando seu processo de aprendizagem com a remuneração em suas escolhas de estágio não-obrigatório. Também é do conhecimento comum que os estágios sejam cumpridos em ambiente escolar Escolas quer públicas, quer privadas, o que, supõe-se, atendem ao objetivo da Lei.

#### CONCLUSÃO.

18. Diante do exposto, entendo que o Art. 10 da Lei 11.788/208 não proíbe a realização de estágios obrigatório e não-obrigatório concomitante pelos/as estudantes do Curso de Pedagogia, desde que seus horários não ultrapassem em *per se*, o estabelecido nos parágrafos do citado artigo.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Curitiba, 13 de março de 2018.

DORA LÚCIA DE LIMA BERTULIO PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23075009065201880 e da chave de acesso f5b205c7



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Praça Santos Andrade, 50, - - Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP 80020-300
Telefone: 3360-5000 - http://www.ufpr.br/

Ofício nº 4/2018/UFPR/R/PROGRAD

Curitiba, 20 de março de 2018.

Ao Ilmo. Sr.
Tiago Alves da Mota
Procuradoria Federal Especializada junto à UFPR
Universidade Federal do Paraná

Assunto: Consulta sobre a aplicação do Art. 10º da Lei 11.788/08

Prezado Procurador,

Tendo recebido de V. Sa. o parecer solicitado, apresentamos inicialmente nossos agradecimentos pelo pronto e competente atendimento à nossa solicitação.

Todavia, o referido documento, no seu parecer conclusivo, não foi suficiente claro para afastar qualquer dúvida sobre o encaminhamento a ser dado por essa Pró-Reitoria ao assunto em tela.

Inicialmente, é importante retomar a pergunta inicialmente formulada, e podemos fazê-lo da maneira como muito competentemente parafraseada no referido parecer:

Esta Procuradoria Federal na UFPR, recebeu o Ofício nº 3/2018/UFPR/R/PROGRAD, com pedido de manifestação desse órgão jurídico, sobre a legalidade de homologar contratos de estágios, pretendidos pelos estudantes do Curso de Graduação em Pedagogia, nos quais a soma das horas dedicadas a essa atividade ultrapassem as 30 (trinta) horas semanais e a um só tempo, que diga sobre o caráter compulsório de se admitir tal possibilidade ou de ser tais pedidos recusados pela PROGRAD.

Verifica-se que a Procuradoria percebeu fielmente no que consistia a dúvida em que estiveram todos enredados: a legalidade de homologar solicitações de estágios, a serem cumpridos simultaneamente, cuja carga horária total ultrapassa as 30 (trinta) horas semanais, entendendo por "carga horária total" justamente "a soma das horas dedicadas a essa atividade", independente da sua modalidade (obrigatórios ou não-obrigatórios).

A este propósito, foi dada a seguinte resposta:

Diante do exposto, entendo que o Art. 10 da Lei 11.788/208 não proíbe a realização de estágios obrigatório e não-obrigatório concomitante pelos/as estudantes do Curso de Pedagogia, desde que seus horários não ultrapassem em per se, o estabelecido nos parágrafos do citado artigo.

A resposta, nitidamente, referenda a legalidade da faculdade da concomitância envolvendo modalidades distintas. Porém, infelizmente, interpõe uma condição cuja significação não restou consensual entre os interessados: "desde que seus horários não ultrapassem em per se, o estabelecido nos parágrafos do citado artigo."

Ora, há ao menos duas possíveis interpretação para essa cláusula interposta:

- a) "desde que seus horários [SOMADOS] não ultrapassem em per se, o estabelecido nos parágrafos do citado artigo."
- b) "desde que seus horários [TOMADOS UM A UM] não ultrapassem em per se, o estabelecido nos parágrafos do citado artigo."

Resta-nos, então, solicitar adicionalmente a esta Procuradoria que acrescente novos detalhes ao seu parecer a fim de afastar definitivamente essas últimas dúvidas, permitindo-nos, para todos os efeitos práticos, adotar a interpretação a) ou a interpretação b).

### Atenciosamente,

## Prof. Eduardo Salles de Oliveira Barra Pró-Reitor



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SALLES DE OLIVEIRA BARRA**, **PRO REITOR DE GRADUAÇÃO**, em 21/03/2018, às 11:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida <u>aqui</u> informando o código verificador **0845814** e o código CRC **E1BB0DDA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23075.009065/2018-80

SEI nº 0845814



# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ GABINETE DOS PROCURADORES PF/UFPR

RUA XV DE NOVEMBRO, 1299 - CEP 80060-000 - CURITIBA - PARANÁ - TELEFONE: 3360-5010

## NOTA n. 00049/2018/GAB/ PROC/PFUFPR/PGF/AGU

NUP: 23075.009065/2018-80

INTERESSADOS: PROGRAD - UFPR ASSUNTOS: ESTÁGIO PROFISSIONAL

- 1. Retorna a esta Procuradoria Federal na UFPR, o processo nominado na epígrafe, para esclarecimentos quanto a Conclusão do Parecer PARECER n. 00204/2018/GAB/ PROC/PFUFPR /PGF/AGU.
- 2. Os esclarecimentos solicitados prendem-se à duas questões alternativas, que, segundo o Ofício n. 04/2018/UFPR/R/PROGRAD, trouxeram dúvidas para a real posição daquela Pró-Reitoria quanto ao limite horário para os estágios obrigatórios e não-obrigatórios, quando concomitantes, na linguagem do Art. 10 da Lei 11.788/08.
- 3. Destarte, cabe em primeiro lugar ratificar o teor do Parecer aqui referenciado e, a fim de atender ao questionamento feito, manifestar-me como segue:
- 4. A conclusão trazida no Parecer em comento, indica que não há incompatibilidade legal para a realização dos dois estágios concomitantemente, da mesma forma que a letra da Lei não faz referência sobre o limite de horário para os estágios, se somados ou separadamente. Assim, o limite de horas para os estágios, é de 20 horas semanais para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental (modalidade profissional de educação de jovens e adultos), e de 30 horas semanais para estudantes de ensino superior, educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, como diz o inciso II do art. 10 da Lei 11.788/08.
- 5. Essa interpretação, de fato, se conforma com os parágrafos do mesmo artigo, que transcrevo para melhor compreensão:
  - "§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.
  - § 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado o termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante."
- 6. Daí se vê com maior clareza, que as 30 (trinta) horas ou 20 (vinte) horas semanais (o caso da Pedagogia na UFPR não se encaixa no § 2º do art. 10 da Lei em referência), não estão restritas e não estão sendo requeridas para **regular os dois tipos de estágios em conjunto, mas que há independência para o horário limite PARA CADA UM DOS ESTÁGIOS.** Tanto assim que, na hipótese do § 2º, transcrito acima, a redução de horário cabe para os estágios não obrigatórios pois os obrigatórios tem horário definido pela grade horária do curso. Este é o comando normativo da Lei. Muito embora não especifique nessa determinação a qual estágio se refere seu comando, seu atendimento deve ser interpretado no caso concreto.
- 7. A fim de então esclarecer a Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional, não há ilegalidade na realização de estágios obrigatórios e não obrigatórios, simultaneamente, DESDE QUE CADA UM DELES NÃO EXCEDA O LIMITE DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS OU 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, COMO INSCRITO NO ART. 10 DA LEI 11.788/08 INCISOS I e II, respectivamente.

1 de 2 29/03/2018 14:14

8. Tendo em vista o objetivo da Lei 11.788/08, inscrito no seu artigo 1º, em que o estágio é "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos [...]", é de se resguardar o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, significando 8 (oito) horas de estágio diários. Essa ordenação está implícita, na lei vez que é determinante para que a mesma cumpra com seu objetivo e promova eficazmente a educação escolar complementar dos estudantes.

À consideração superior.

Curitiba, 28 de março de 2018.

# DORA LÚCIA DE LIMA BERTULIO PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23075009065201880 e da chave de acesso f5b205c7

2 de 2 29/03/2018 14:14